

	Valor em euros
Calçada à portuguesa, por metro quadrado ou fracção .....	8,00
Calçada a paralelepípedos, sem fundação, por metro quadrado ou fracção .....	11,50
Idem, com fundação, por metro quadrado ou fracção .....	20,00
Calçada a cubos, com fundação a betão, por metro quadrado ou fracção .....	22,50
Calçada a cubos, com fundação em macadame, por metro quadrado ou fracção .....	17,00
Betonilha, por metro quadrado ou fracção .....	15,00
Guias de passeio de granito, por metro linear ou fracção .....	30,00
Guias de passeio de betão, por metro linear ou fracção .....	12,00
Passeios em cimento, por metro quadrado ou fracção .....	22,50
Utilização de rectro-escavadora, por hora ou fracção .....	27,50
Utilização de máquina de rastos, por hora ou fracção .....	47,00
Utilização de motoniveladora, por hora ou fracção .....	45,00
Utilização de compressor, por hora ou fracção .....	12,00
q) Pedido de viabilidade de localização de estabelecimento comercial ou industrial .....	15,00
r) Acção de destruição do revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas, por hectare ou fracção .....	6,50
s) Acções de aterros ou escavações que conduzam a alterações do relevo natural e das camadas do solo arável:	
Desde que se destinem à florestação com espécies de crescimento rápido, por hectare ou fracção .....	60,00
Para outros fins, por hectare ou fracção .....	30,00
t) Licença concedida nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril, por hectare .....	30,00
u) Parecer emitido nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril .....	60,00

## CÂMARA MUNICIPAL DA CHAMUSCA

**Aviso n.º 5478/2003 (2.ª série) — AP.** — Sérgio Morais da Conceição Carrinho, presidente da Câmara Municipal da Chamusca.

Torna público que, após audiência e apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal da Chamusca, em sessão ordinária de 30 de Abril de 2003, e mediante proposta da Câmara Municipal aprovada na reunião de 15 de Abril de 2003, aprovou o Regulamento Municipal da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi —, o qual entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

20 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Sérgio Morais da Conceição Carrinho*.

### Regulamento Municipal da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

#### Preâmbulo

O presente Regulamento surge na sequência da publicação da Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, que altera o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes, tendo sido cometidas ao município, responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado.

Assim, e considerando que:

- 1) No que concerne ao acesso ao mercado as câmaras municipais são competentes para:
  - a) Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;
  - b) Fixação de contingentes — o número de táxis em cada concelho consta de contingente fixado, com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- 2) Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para fixação dos regimes de estacionamento;
- 3) Por fim, foram atribuídos às câmaras municipais importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Assim, em conformidade com o disposto nos artigos 112.º da Constituição da República Portuguesa e 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e

27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, no uso da competência prevista pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da referida Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal de Chamusca, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou o seguinte Regulamento Municipal da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Chamusca.

#### Artigo 2.º

#### Objecto

Constitui objecto do presente Regulamento a actividade dos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e legislação complementar, adiante designados por transportes em táxi.

#### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro), com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi.

**CAPÍTULO II**

**Acesso à actividade**

Artigo 4.º

**Licenciamento da actividade**

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma licença e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

**CAPÍTULO III**

**Acesso e organização do mercado**

**SECÇÃO I**

**Licenciamento de veículos**

Artigo 5.º

**Veículos**

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são os estabelecidos na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

Artigo 6.º

**Licenciamento de veículos**

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — Da licença emitida pela Câmara Municipal será dado conhecimento à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, bem como às organizações sócio-profissionais do sector, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela DGTT devem estar sempre a bordo do veículo.

**SECÇÃO II**

**Tipos de serviços e locais de estacionamento**

Artigo 7.º

**Tipos de serviço**

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera ou:

- a) Ao quilómetro;
- b) À hora, em função da duração do serviço;
- c) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- d) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

**Locais de estacionamento**

1 — Na área do município de Chamusca são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- a) Estacionamento livre, em todas as freguesias do concelho;
- b) Estacionamento condicionado na freguesia de Chamusca em local reservado para o efeito.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenamento do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário em local diferente do fixado e definir as respectivas condições de estacionamento.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados, através de sinalização horizontal ou vertical.

Artigo 9.º

**Fixação de contingentes**

1 — O número de táxis a licenciar no município será estabelecido por um contingente a fixar pela Câmara Municipal, em função do número de habitantes residentes por freguesias e atendendo às necessidades da respectiva área.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — São fixados os seguintes contingentes:

Freguesias	Contingentes
1) Carregueira .....	1
2) Chamusca .....	6
3) Chouto .....	2
4) Parreira .....	1
5) Pinheiro Grande .....	1
6) Ulme .....	1
7) Vale de Cavalos .....	1

Artigo 10.º

**Táxis para pessoas com mobilidade reduzida**

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

**CAPÍTULO IV**

**Atribuição de licenças**

Artigo 11.º

**Atribuição de licenças**

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a todas as entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do presente Regulamento.

2 — Podem também concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, que preenchem as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — No caso de serem contemplados, estes dispõem de um prazo de 180 dias para efeitos de constituição em sociedade e licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

4 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal.

#### Artigo 12.º

##### Abertura de concursos

Será aberto concurso público por cada freguesia tendo em vista a atribuição das respectivas licenças do contingente disponível.

#### Artigo 13.º

##### Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado em simultâneo, com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

#### Artigo 14.º

##### Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente:

- a) A área e o tipo de serviço para que é aberto;
- b) A freguesia e o regime de estacionamento.

#### Artigo 15.º

##### Requisitos de admissão ao concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do presente Regulamento.

2 — As mesmas entidades devem fazer prova da sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

#### Artigo 16.º

##### Apresentação de candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao concorrente o respectivo recibo.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será excluída.

#### Artigo 17.º

##### Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, de acordo com modelo aprovado pela Câmara Municipal, e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

#### Artigo 18.º

##### Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, o júri definido para a orientação do concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 20 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeito da atribuição da licença, de acordo com critério de classificação fixado.

#### Artigo 19.º

##### Crítérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- 1.º Posse de sede social ou residência na freguesia para que é aberto o concurso;
- 2.º Posse da sede social em freguesia da área do município;
- 3.º Maior número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- 4.º Localização da sede social em município contíguo;
- 5.º Número de anos de actividade no sector na área de freguesia;
- 6.º Não ter sido contemplado nos últimos anos.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

#### Artigo 20.º

##### Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório do júri, delibera sobre a atribuição de licenças com base no artigo 18.º, dando cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, tendo os candidatos o prazo de 10 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Caso sejam recebidas reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo júri, que elaborará um relatório final fundamentado contendo uma proposta de decisão sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia em cujo contingente se inclui a licença atribuída;

- c) O regime e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular de licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 21.º deste Regulamento.

4 — No prazo estabelecido de atribuição de licença, o futuro titular da mesma apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

#### Artigo 21.º

##### Emissão da licença

1 — Após a vistoria ao veículo, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do presente Regulamento, o presidente da Câmara Municipal emitirá a licença, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, sendo acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares ou trabalhadores por conta de outrem;
- c) Livrete do veículo e título do registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças previstas no artigo 25.º do presente Regulamento.

2 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento de Taxas e Licenças, assim como por cada averbamento, renovação, licença ou substituição que não seja da responsabilidade do município.

3 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

4 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previstos no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

#### Artigo 22.º

##### Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara ou, na falta deste, nos 60 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo;
- d) Quando a actividade for suspensa por um período superior a um ano.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2002.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1, deverá proceder-se a novo licenciamento do veículo, observando-se para o efeito a tramitação prevista no artigo 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

5 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua cassação, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

#### Artigo 23.º

##### Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares de licença emitidos pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias a contar da emissão daquele.

2 — Sem prejuízo da coima aplicada, nos termos do artigo 38.º do presente Regulamento, a Câmara Municipal determinará a apreensão da licença, com prévia notificação ao respectivo titular, quando não for respeitado o prazo previsto no número anterior.

#### Artigo 24.º

##### Substituição das licenças

1 — As licenças, a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento até 31 de Dezembro de 2002, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 25.º

##### Transmissão das licenças

1 — Durante o período de três anos, a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da sua actividade de transportador em táxi.

2 — Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

#### Artigo 26.º

##### Publicidade e divulgação da concessão de licenças

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor deste às seguintes entidades:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

#### Artigo 27.º

##### Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impera sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração de transporte em táxi.

## CAPÍTULO V

### Condições de exploração do serviço

#### Artigo 28.º

##### Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 29.º

#### Abando do exercício da actividade

1 — Salvo no caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono de exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpostos dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono do exercício da actividade caduca o direito à licença do táxi.

Artigo 30.º

#### Transporte de bagagens e animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade e o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 31.º

#### Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 32.º

#### Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 33.º

#### Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional adequada.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 34.º

#### Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres de motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos estabelecidos nos artigos 11.º e 12.º do referido diploma legal.

## CAPÍTULO VI

### Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 35.º

#### Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal de Chamusca, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 36.º

#### Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou dos particulares.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 37.º

#### Competência para aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, n.º 1, do artigo 30.º e no artigo 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coimas de 150 euros a 2500 euros:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidos no artigo 5.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- d) O abandono da exploração do táxi, nos termos do artigo 30.º;
- e) O incumprimento do disposto do artigo 7.º;
- f) O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º.

2 — O processamento das contra-ordenações previstas na alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral dos Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 38.º

#### Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista pela alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

#### Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 40.º

#### Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Ex.mo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de  
Chamusca

**Assunto:** Concurso Público para atribuição da Licença para o Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros, referente ao contingente da freguesia de \_\_\_\_\_.

Nome \_\_\_\_\_, Contribuinte Fiscal n.º \_\_\_\_\_, natural de \_\_\_\_\_, freguesia de \_\_\_\_\_, Concelho de \_\_\_\_\_, com residência em \_\_\_\_\_, Código Postal \_\_\_\_\_, freguesia de \_\_\_\_\_, Concelho de \_\_\_\_\_, Telef. n.º \_\_\_\_\_, titular da Carta de Condução da Classe \_\_\_\_\_, emitida pela Direcção de Viação de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ e do Bilhete de Identidade n.º \_\_\_\_\_, emitido pelo Arquivo de Identificação de \_\_\_\_\_, requer a V. Ex.ª a **Admissão ao Concurso Público para a atribuição da Licença para o Exercício da Actividade de Transportes de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros**, com estacionamento em \_\_\_\_\_ freguesia de \_\_\_\_\_ e Concelho de Chamusca, aberto por deliberação da Câmara Municipal de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Em conformidade com o programa de concurso, junto os seguintes documentos:

- Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção Geral de Transportes Terrestres;
- Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a Segurança Social;
- Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- Documento comprovativo da localização da sede social da Empresa;
- Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

Pede Desferralimento,

Chamusca, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 200\_\_.

Assinatura

### CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

**Aviso n.º 5479/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 11 de Abril de 2003, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, pelo período de mais seis meses, com os seguintes auxiliares de serviços gerais:

António Manuel Rua Reis.  
António Manuel Santos Brás.  
Hermínio Machado Ferraz.  
Oscar Marcelo Branco Carvalho.  
Rui Filipe Gonçalves Cruz.  
António Alves Silva.  
Duarte Afonso Santos Morais.  
Maria Conceição Terra Cascão Nascimento.

2 de Junho de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *António Cabeleira*.

**Aviso n.º 5480/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 30 de Abril de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, pelo período de mais seis meses, com a auxiliar de serviços gerais Gilberta Anjos Melo Varge.

2 de Junho de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *António Cabeleira*.

**Aviso n.º 5481/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 24 de Abril de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, pelo período de mais seis meses, com a auxiliar de serviços gerais Elisabeta Gonçalves Nascimento Veloso Pereira.

2 de Junho de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *António Cabeleira*.

**Aviso n.º 5482/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 29 de Abril de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, pelo período de mais seis meses, com a auxiliar de serviços gerais Helena Cristina Pipa Vitorino Rio.

2 de Junho de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *António Cabeleira*.

**Aviso n.º 5483/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 24 de Abril de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, pelo período de mais um ano, com Ana Isabel Morais Gomes Augusto, técnico superior de 2.ª classe (área de arquitectura).

2 de Junho de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *António Cabeleira*.

**Aviso n.º 5484/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 30 de Abril de 2003, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, pelo período de mais seis meses, com os seguintes auxiliares de serviços gerais:

Maria Dores Sousa Castanheira Rio.  
Sância Mabília Oliveira Felizardo.

2 de Junho de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *António Cabeleira*.

**Aviso n.º 5485/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 28 de Abril de 2003, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, pelo período de mais seis meses, com os seguintes auxiliares de serviços gerais:

Carolina Filomena Nascimento A. Silva.  
Maria Graça Barbosa F. Carvalho.  
Nuno Miguel Mourão Fernandes Batista Martins.  
Regina M. Santos Costa Pimenta.  
Ricardo Jorge Fonseca Teixeira.  
Zita Costa Morgado Antunes.

2 de Junho de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *António Cabeleira*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

**Aviso n.º 5486/2003 (2.ª série) — AP.** — *Quadro de pessoal.* — Para os devidos efeitos, torna-se público que a Assembleia Municipal de Constância, em sua sessão ordinária realizada no dia 16 de Abril de 2003, no seguimento da proposta apresentada pela Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária realizada no dia 19 de Fevereiro de 2003, aprovou a criação no quadro de pessoal do município do lugar a seguir identificado:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares providos	Lugares vagos	Total de lugares	Obs.
Pessoal auxiliar .....	—	Chefe de armazém .....	0	1	1	(a)

(a) Dotação global.

3 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Manuel dos Santos Mendes*.